



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO DE LEI N.º 58, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Súmula: Altera a Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário do Município de Campo Largo, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Verificado o não pagamento ou recolhimento menor do devido, o contribuinte deverá recolher o tributo com acréscimo da atualização monetária, multa moratória e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor atualizado.”

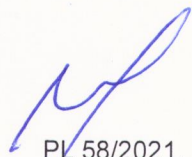
Art. 2º O artigo 87 da Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 (...)

(...) ”

§ 2º Para fins de apuração do valor venal do imóvel, a Secretaria Municipal da Fazenda utilizará como base os elementos constantes no Cadastro Imobiliário, observando as informações e análise dos seguintes valores:

I – unitários constantes das Tabelas n.º 15, n.º 16 e n.º 17 do Anexo XVI desta Lei;


PL 58/2021.

29/10/21
03/11/2021
(24)



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

II – de transações imobiliárias recentemente realizadas com o pagamento comprovado do ITBI;

III – de avaliações judiciais;

IV – de avaliações efetuadas por instituições financeiras para conceder financiamento imobiliário;
e

V – valor venal do imóvel constante no cadastro imobiliário.

§ 3º Em se tratando de imóvel rural, o valor venal do imóvel para fins de lançamento do tributo terá como base os valores referentes à pesquisa anual de preços de terras, constantes nas tabelas de Preço Médio de Terras Agrícolas, disponibilizadas pelo Departamento de Economia Rural – DERAL da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

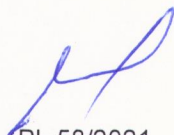
§ 4º Os valores venais dos imóveis serão corrigidos mensalmente e terão seus valores atualizados de acordo com as análises das variações de mercado e pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao penúltimo mês da sua vigência.

§ 5º Nos casos de incorporação imobiliária direta, de venda de imóveis autônomos a construir, a base de cálculo será o valor total da transação, incluindo-se os valores das futuras construções.

§ 6º Os valores venais dos imóveis apurados na forma deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

I - o valor do negócio jurídico for superior;

II - o Município aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento, ou outro procedimento no exercício de suas atribuições.


PL 58/2021.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 7º No caso de aquisição através de arrematação judicial – hasta pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA desde a data do leilão, o qual será definido através de processo administrativo, conforme documentação solicitada pela Administração Pública.”

Art. 3º O artigo 89 da Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

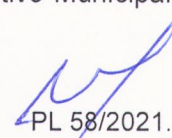
“Art. 86 O imposto será recolhido mediante a utilização de guia própria emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O pedido de emissão da guia para recolhimento do ITBI será efetuado pelo contribuinte mediante preenchimento e assinatura do requerimento, conforme o modelo disponibilizado pela Fazenda Municipal, o qual será acompanhado do título de transferência onerosa do bem imóvel, fotocópia de documento de identificação, fotocópia do comprovante de residência atualizado do contribuinte e procuração, se mandatário.

§ 2º No requerimento o contribuinte declarará o valor de mercado do imóvel e demais informações para o lançamento do imposto, ficando ciente que a declaração será objeto de verificação pela Fazenda Municipal.

§ 3º Sendo aceito o valor declarado pelo contribuinte como base de cálculo do ITBI, por ser igual ou superior ao apurado pelo Poder Executivo, a Secretaria Municipal da Fazenda, após comprovar o pagamento do tributo devido, procederá o arquivamento do correspondente processo administrativo.

§ 4º Em caso de divergência acerca do valor declarado pelo contribuinte em função das características do imóvel, localização, existência de benfeitorias, destinação, disponibilidade de estrutura e equipamentos públicos no entorno e de outros elementos que tenham influência sobre o seu valor de mercado, visando não configurar renúncia de receita, o Poder Executivo Municipal


PL 58/2021.

atribuirá o valor venal do imóvel para fins de lançamento do tributo, conforme previsto no art. 87 desta Lei.

§ 5º Após avaliação, o Fisco Municipal emitirá a guia para recolhimento do tributo e notificará o contribuinte para que pague ou formalize a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º O requerimento de impugnação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado de 03 (três) avaliações efetuadas por instituições imobiliárias locais distintas ou propostas de venda atuais de imóveis adjacentes, com características semelhantes ao imóvel objeto da avaliação.

§ 7º Não apresentada a impugnação no prazo legal, ou transitada em julgado na esfera administrativa a decisão, tornar-se-á definitivo o crédito tributário correspondente, dispondo o contribuinte do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança pelas vias legais.

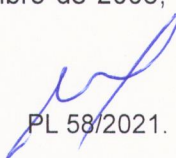
§ 8º O recolhimento do ITBI não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados:

I – da data do registro da transferência do bem imóvel ou dos direitos reais sobre imóveis, nos termos do art. 83, I, desta Lei;

II – da cessão de direitos relativos às transmissões referidas no art. 83, II, desta Lei.

§ 9º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a entregar à Fazenda Municipal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ou quando solicitado pela Administração Pública, informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.”

Art. 4º Fica incluído o § 9º no artigo 98 da Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:


PL 58/2021.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

“Art. 98 (...)

(...)

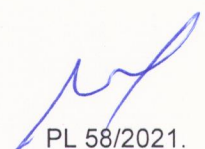
§ 9º Ressalvado o disposto em lei, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.”

Art. 5º Fica incluído o artigo 100-A na Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 100-A São isentas das taxas previstas no art. 93 desta Lei as instituições sem fins lucrativos de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, religioso, educacional e de assistência social, devidamente constituídas na forma da lei, desde que relacionadas com suas finalidades essenciais previstas em estatuto ou ato constitutivo.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, as instituições devem atender aos seguintes requisitos:

- I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, associados, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título;
- II – não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;


PL 58/2021.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

V - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 2º O contribuinte deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos para a isenção quando da solicitação da atividade municipal a elas referentes, devendo comprovar anualmente a manutenção das condições ensejadoras do benefício no prazo fixado por decreto do Poder Executivo, mediante protocolo.”

Art. 6º As alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 105 da Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 (...)

§ 1º (...)

a) efetuada diariamente em dias úteis: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) efetuada alternativamente em dias úteis: R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).”

Art. 7º O caput do artigo 150 da Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. O julgador de primeira instância submeterá de ofício a decisão prolatada para o reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes, sempre que exonerar total ou parcialmente tributo ou penalidade em valor atualizado superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

(...)”

PL 58/2021.

Art. 8º O artigo 209 da Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato imponible até a data do seu pagamento, mediante aplicação do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base no IPCA/IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, sobre cujo valor incidirão os seguintes acréscimos, ressalvados os casos específicos previstos nesta Lei:

I - 1% (um por cento) ao mês de juros de mora;

II - multa de:

a) 2% (dois por cento), até o décimo quinto dia após o vencimento.

b) 5% (cinco por cento), do décimo sexto ao sexagésimo dia do vencimento.

c) 10% (dez por cento), após o sexagésimo dia do vencimento.

§ 2º Sobre os créditos de natureza não tributária incidirão os mesmos acréscimos legais e atualização monetária previstos neste artigo.

§ 3º Na cobrança da Dívida Ativa a Autoridade Fazendária, mediante solicitação do interessado, poderá parcelar uma única vez o crédito tributário em até vinte e quatro parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e em até sessenta parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em ambos os casos de parcelamento, continuando a fluir os acréscimos legais e, será cancelado na falta de recolhimento de qualquer parcela.



PL 58/2021.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 4º Todos os valores referentes aos tributos, contribuições e penalidades constantes nesta Lei e em seus Anexos serão atualizados monetariamente a cada ano, por decreto, pela aplicação do IPCA-IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.”

Art. 9º Fica incluído o artigo 201-A na Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 201-A O Cartório de Registro Civil fica obrigado a entregar à Fazenda Municipal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ou quando solicitado pela Administração Pública, informações relativas a todos os óbitos lavrados ou averbados sob sua responsabilidade.”

Art. 10 Fica revogado o artigo 81 e o parágrafo único do artigo 127 da Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 28 de outubro de 2021.



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal

PL 58/2021.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Ofício n.º 55/2021

Campo Largo, 28 de outubro de 2021.

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a essa Colenda Casa o Projeto de Lei n.º 58, de 28 de outubro de 2021, responsável alterar a Lei Municipal n.º 2087, de 18 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, conforme especifica.

A proposição legislativa em apreço visa alterar o Código Tributário do Município de Campo Largo diante da necessidade de adequações e atualização das sistemáticas previstas pela Lei Municipal n.º 2028, de 18 de dezembro de 2008. Isso porque as alterações legislativas e a constante evolução jurisprudencial, assim como as inconsistências e dificuldades enfrentadas nas rotinas administrativas deste Poder Executivo demandam a modificação de determinadas normas tributárias deste Município, considerando a inestimável importância de tal legislação para o ente público por nortear toda a arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, bem como o correspondente processo administrativo.

Primeiramente, em relação ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, pretende-se aperfeiçoar os procedimentos para o processamento, cobrança e impugnação do tributo no âmbito da Administração Pública, bem como retirar a atual obrigatoriedade da prévia comprovação do recolhimento do imposto no momento da lavratura da escritura ou, ainda, antes do registro do bem imóvel, tendo em vista o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária. No entanto, visando evitar eventuais evasões fiscais, instituiu-se a obrigação dos notários e oficiais do Registro de Imóveis a entregar à Fazenda Municipal as informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade.

Além disso, em atenção ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de

OFÍCIO 55/2021.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

2014, incluiu-se o § 9º no art. 98 da Lei Municipal n.º 2087/2008, a fim de reduzir a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI.

Não obstante, a presente proposição prevê a possibilidade de isenção das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia às instituições sem fins lucrativos de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, religioso, educacional e de assistência social, devidamente constituídas na forma da lei, desde que relacionadas com suas finalidades essenciais previstas em estatuto ou ato constitutivo e atendidos os requisitos elencados pela legislação, devendo tais condições ser comprovadas anualmente mediante protocolo pela parte interessada.

Ademais, mostra-se necessária a modificação dos valores máximos previstos no art. 105 do Código Tributário Municipal para a fixação da unidade de valor da Taxa de Coleta de Lixo – TCL, considerando que com a última recomposição inflacionária através do Decreto Municipal n.º 448, de 14 de dezembro de 2020, as respectivas importâncias se encontram muito próximas de atingir o limite legal, vez que atualmente fixadas em R\$ 372,80 (diariamente) e em R\$ 284,54 (alternativamente). Por conta disso, caso não promovida a competente alteração, a próxima recomposição inflacionária para o exercício financeiro de 2021 poderá ser totalmente inviabilizada e, por conseguinte, não comportar as despesas com o serviço e ocasionar expressivos prejuízos ao erário do Município de Campo Largo, sendo a adoção de tal medida, portanto, imprescindível ao Poder Público. Ressalta-se, neste ponto, que não se trata de aumento de tributos, mas tão somente de providência essencial objetivando a manutenção dos valores reais já praticados pelo Executivo Municipal.

Outrossim, procura-se atualizar o valor para o reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes nos termos do art. 150, caput, do Código Tributário Municipal, haja vista que o corrente montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estipulado no ano de 2008, vem acarretando uma remessa excessiva de expedientes para revisão por parte do competente


OFÍCIO 55/2021.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

colegiado e, conseqüentemente, interferindo no regular andamento dos trabalhos realizados pelo órgão.

Objetiva-se, ainda, a padronização dos acréscimos legais incidentes em razão do não recolhimento dos tributos dentro do prazo de vencimento fixado, a fim de uniformizar a forma de cálculo da atualização monetária, juros e multas para todos os créditos tributários – e também não tributários – na tentativa de dar mais clareza aos critérios utilizados na cobrança administrativa e adequar as inconsistências apuradas pela Fazenda Municipal.

Por derradeiro, buscando o aprimoramento do cadastro fiscal, indispensável para a correta identificação do sujeito passivo e ao regular lançamento tributário, estabeleceu-se a obrigatoriedade do Cartório de Registro Civil em fornecer à Administração Pública as informações relativas a todos os óbitos lavrados ou averbados sob sua responsabilidade, tendo em vista que muitos contribuintes não comunicam os falecimentos à Fazenda Municipal, restando por embaraçar a atuação fiscalizatória do Município e da própria constituição do crédito tributário.

Desse modo, Senhor Presidente, confiante na compreensão e no acatamento da referida proposição por parte de Vossa Excelência e demais Pares desse Poder Legislativo, venho, na oportunidade, renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Maurício Rivabem

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

Nesta

OFÍCIO 55/2021.